



DA CASA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO N.º 100, DE 2019
(Do Sr. Arnaldo Jardim)

Requer a revisão do despacho apostado ao PL 5.824/2016, para inclusão da Comissão de Finanças e Tributação.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do Art. 32, inciso X, alíneas *h, j e l*, combinado com o Art. 139, II, alínea *b*, do Regimento Interno, a revisão do despacho inicial apostado ao do Projeto de Lei nº 5.824, de 2016, de autoria do Deputado Vicentinho Júnior, que “*institui a equalização das tarifas de energia elétrica no Brasil e dá outras providências*”, para que se inclua a apreciação do mérito pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT).

O PL mencionado cria a Conta Tarifa Elétrica Nacional – CTEN, que contará com recursos aportados pelas distribuidoras de energia elétrica. O Art. 3º estabelece que será definido anualmente o valor da tarifa equalizada nacional para cada classe de consumo em todo o país. A cada mês, calcula-se a diferença entre a receita auferida por cada empresa com o faturamento baseado na tarifa equalizada e a receita obtida com a aplicação das tarifas fixadas pela ANEEL. Quando positiva, esta diferença é transferida da conta da empresa para a CTEN; quando negativa, a distribuidora saca o valor correspondente da CTEN.

Na definição da tarifa equalizada nacional, estabelece o Art. 5º que os tributos estaduais deverão ser desconsiderados. Por outro lado, estatui que deverão ser levados em conta no cálculo da tarifa equalizada, entre outros fatores, os encargos setoriais e as multas para coibir atrasos e inadimplementos nos depósitos que devem ser recolhidos à CTEN.

Observa-se, em um primeiro momento, a ausência de cálculos dos impactos orçamentários que serão sentidos pelos Estados e Distrito Federal a partir da aplicação de uma tarifa equalizada em todo o País. Não se esclarece se as bases de cálculo das alíquotas de ICMS incluirão as receitas antes de serem compensadas pela CTEN ou o valor da tarifa já equalizada. Suponha-se, por exemplo, duas distribuidoras de Estados diferentes que tenham tarifas fixadas pela Aneel em R\$ 120 e R\$ 80 por certa unidade de energia, respectivamente. A de tarifa mais elevada transferirá R\$ 20 para a CTEN, que será o mesmo valor sacado pela de menor tarifa. Todavia, em vista de suas alíquotas de ICMS, o estado da empresa de tarifa mais alta poderá contabilizar os R\$ 120 em sua base de cálculo, enquanto o Estado da segunda empresa poderá considerar como sua base de cálculo o valor de R\$ 100, dado que este foi o faturamento final de sua distribuidora. Ademais, a empresa cuja tarifa é mais alta pode considerar a tributação sobre o valor de R\$ 20 antes de transferi-lo para a CTEN, resultando em um valor menor pago a esta conta, dado que já terá sofrido a incidência de tributos.

Nestes termos, percebe-se que um primeiro problema deste projeto é a análise baseada apenas nas receitas das empresas, sem um estudo pormenorizado sobre o efeito tributário que será sentido nas unidades da Federação. Um segundo aspecto de relevância é que as tarifas atuais das distribuidoras do País são diferentes, de modo que a equalização em questão pode vir a prejudicar Estados que tenham a tarifa de suas distribuidoras reduzidas e, por conseguinte, a receita com os tributos via redução da base de cálculo. Muitos dos Estados mais pobres ou deficitários da federação sofrerão o impacto desta perda de receita, agravando sua já comprometida situação fiscal. Assim, é prudente que esta política pública venha acompanhada de um estudo aprofundado concernente ao equilíbrio econômico-financeiro dos Estados, o que encontra reflexo nas alíneas *h, j e l* do Art. 32 do Regimento Interno.

Explorando ainda em particular a alínea *l* do mesmo Art. 32, uma outra consequência esperada deste Projeto de Lei tem rebatimentos em seu caráter parafiscal. A imposição de uma tarifa que transfira recursos das empresas mais para as menos eficientes retira o sinal econômico para eficiência das empresas de

distribuição. Este problema foi vivenciado pelo setor elétrico nas décadas de 1970 e 1980 em vista do Decreto-Lei nº 1.383, de 1974, que determinou a equalização tarifária para todo o País, mantidas diferenças apenas entre classes de consumo, criando a Reserva Global de Garantia (RGG), um mecanismo de transferência de recursos das concessionárias mais rentáveis para aquelas menos lucrativas.

Nas décadas de 1970 e 1980, o resultado foi uma ciranda de inadimplências entre distribuidoras e geradores, gerando um encontro de contas de 26 bilhões de dólares, acumulado na extinta Conta de Resultados a Compensar (CRC). Vale ressaltar que este passivo foi, à época, suportado pelo contribuinte brasileiro. O PL 5.824/2016 guarda perfeito paralelismo a RGG por meio da CTEN. Desta forma, o que se traz para a análise é um registro histórico do efeito parafiscal contrário à eficiência econômica, justificando a menção à alínea citada.

Destarte, fundamentado nos dispositivos regimentais que garantem a competência meritória daquele colegiado, bem como no citado despacho consignado ao PL 5.824/2016, solicito o deferimento deste requerimento.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 2019.

Deputado Arnaldo Jardim
Cidadania/SP